

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

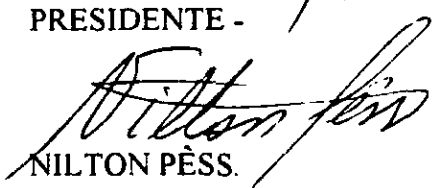
PROCESSO Nº : 10320.000472/92-68.
RECURSO Nº : 02.992.
MATÉRIA : IRPF - ex. 1988 e 1989.
RECORRENTE : ANTÔNIO NORMANDO BEZERRA DE FARIAS.
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS - MA
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1.996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.095.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - O lançamento decorrente de lucro arbitrado na empresa de que o contribuinte participa de sua administração, bem como de seu capital social, é mantido quando o lançamento na pessoa jurídica for mantido em julgamento de 1ª instância e tendo a empresa abdicado de recorrer ao Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO NORMANDO BEZERRA DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE -


NILTON PÊSS.
RELATOR

FORMALIZADO EM 29'FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, JORGE PONSONI ANOROZO, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.472/92-68.

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.095.

RECURSO Nº. : 02.992.

RECORRENTE : ANTÔNIO NORMANDO BEZERRA DE FARIAS.

RELATÓRIO.

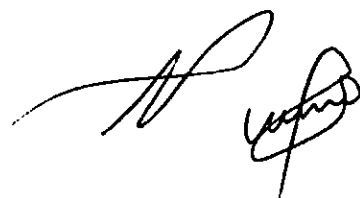
ANTONIO NORMANDO BEZERRA DE FARIAS, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luiz - MA, apresentou, em 05.04.94 (fls. 25/26), recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contra a empresa METALFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC 10.461.226/0001-43, processo administrativo fiscal de nº. 10320.000476/92-19, que teve seu lucro arbitrado nos exercícios de 1988 e 1989 e o recorrente participava de sua administração, bem como do capital social, na proporção de 99% no ano de 1987 e 33% no ano de 1988.

Na impugnação apresentada (fl. 15), o contribuinte nada alega quanto ao mérito, limitando-se a informar que é sócio da empresa Metalforte Industria e Comercio Ltda, que teve seu lucro arbitrado, sendo-lhe atribuído grande importância como lucro distribuído e que as razões de defesa são as mesmas daquela empresa.

Diz ainda que por tratar-se de exigência reflexa, o julgamento da impugnação da pessoa jurídica fará coisa julgada e requer: a) que se aguarde o julgamento daquela impugnação; b) que se tenha como sua defesa as mesmas razões apresentadas pela pessoa jurídica, no que couber.

A decisão de primeiro grau (fl. 20) manteve o lançamento na íntegra, julgando igualmente procedente a ação fiscal matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.472/92-68.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.095.

Cientificado por A.R. da decisão (fl. 23) em 04.03.94, o contribuinte apresenta recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 05.04.94 (fls. 25 e 26).

Informa que é sócio da empresa METALFORTE, que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1988 e 1989, sendo os mesmos considerados distribuídos.

A empresa teria sido autuada por se recusar a apresentar os livros e documentos fiscais de sua escrituração mercantil, solicitados através de termos de 16.03.92 e 23.03.92. Alega que não houve recusa, mas sim um desencontro com o gerente e que as autoridades fiscais não lavraram o competente termo de recusa como instrumento probante.

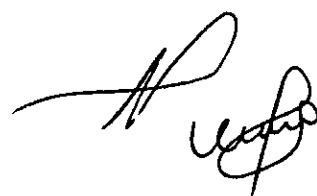
Alega que a empresa havia sido notificada dos lançamentos do imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989, nos momentos da entrega das declarações de rendimentos, e que o imposto regularmente notificado somente poderia ter sido alterado pelo Delegado da Receita Federal, e nos casos previstos no art. 145 do CTN.

Cita o Acórdão CC 103-10.455/90 e espera, seja o Auto de Infração principal considerado improcedente, tendo este a mesma sorte.

Tendo chegado o presente processo a secretaria da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e esta verificar que o processo matriz se encontrava na PFN/MA, foi o mesmo encaminhado ao órgão de origem (fl. 28), para que se fizesse acompanhar do principal.

A fls. 30/31, foi anexada a Decisão 103/93, referente ao processo matriz de nº. 10320.000476/92-19, onde a ação fiscal foi considerada PROCEDENTE, mantendo integralmente o lançamento realizado.

A folha 33 consta cópia da intimação referente ao processo matriz e a folha 34, cópias do AR e do envelope de encaminhamento da intimação, com o carimbo de “ao remetente” e a anotação da ECT de endereço “desconhecido”.



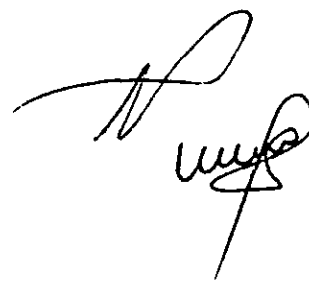
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.472/92-68.

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.095.

A folha 35 consta cópia do Edital nº. 10/94, onde diversos contribuintes (inclusive o processo 10320.000476/92-19), são intimados a comparecer à Delegacia da Receita Federal em São Luiz, para tomar ciência relativa a processos de seus interesses

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a series of loops and a long vertical stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.472/92-68.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.095.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

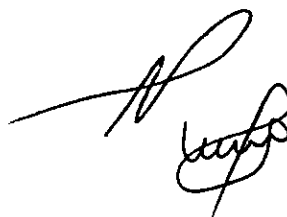
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica em que o recorrente é administrador e sócio.

A Delegacia da Receita Federal de origem julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto matriz (processo 10320.000476/92-19), e em consequência julgou procedente a exigência em tela.

O contribuinte insurge-se contra a exigência decorrente, inclusive afirmando que sendo a presente exigência decorrente daquele Auto de Infração, que espera seja considerado improcedente, tenha esta a mesma sorte.

Tratando-se de lançamento decorrente, a decisão que se adota, em regra, é a mesma proferida no processo matriz, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Ocorre porém no presente caso, uma situação pouco comum, pois o processo principal não foi analisado por este Conselho, não se conhecendo das razões de autuar da fiscalização, as quais encontram-se expostas, exclusivamente, nos autos do processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10320/000.472/92-68.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.095.

Como se pode verificar no despacho da PFN (fls. 29/37), o processo principal teve sua decisão de 1ª instância proferido pela decisão nº 103/93, de 26.03.93 (fls.30/31), com a manutenção integral da exigência.

A intimação com a cópia da decisão (fl. 33) foi encaminhada via postal e e devolvida pela ECT, conforme consta a folha 34.

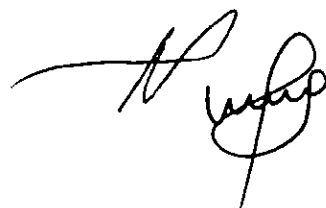
Através do Edital nº 10/94, de 01.08.94 a Delegacia da Receita Federal de São Luiz (MA), foi o contribuinte (pessoa jurídica) devidamente intimado.

Não tendo o contribuinte intimado comparecido a DRF, foi o processo encaminhado a PFN (fl. 36)

Vê-se assim, que o processo principal não foi recorrido ao Conselho de Contribuintes.

Em vista do acima exposto, considero que as alegações apresentadas pelo recorrente no presente processo, não se fundamentam, nada havendo a ser analisado.

Assim, face ao princípio da autonomia dos processos, em vista ainda de que o presente procedimento possui todos os requisitos regulamentais para a sua legalidade, tenho que o mérito da questão foi suficientemente abordado.



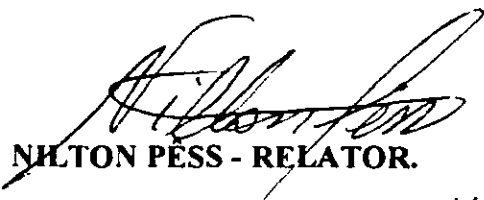
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.472/92-68.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.095.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

